

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE JUNHO DE 2026

O DIRETOR EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no art. 10, Inciso IV-A, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, considerando a instrução registrada no Processo nº 00200.023515/2025-98, em cumprimento ao Despacho nº 0449/2026/DIRECON, que acolheu a análise da Comissão Processante instituída pela Portaria nº 022/2026/DIRECON e demais informações constantes dos autos, e que transitou em julgado na esfera administrativa após a manutenção da decisão em sede recursal, pela Senhora Diretora-Geral, por meio do Despacho nº 2465/2026/DGER, aplica à empresa GRANDES MARCAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.396.046/0001-86 a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, por 60 (sessenta) dias, cumulada com MULTA de R\$ 90,75 (noventa reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos incisos II e III do caput e §§ 1º e 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, combinado ao inciso III do art. 3º e inciso I e Parágrafo único do art. 5º do ADG nº 15/2022, ao art. 20 e § 2º do art. 22 da LINDB e o caput e inciso VI do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como no item 25.3 do Edital nº 90074/2025, pela não entrega do objeto da Nota de Empenho nº 2025NE3160, com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CIF Nº 4, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Recomenda a adoção de medidas de governança judiciária destinadas ao tratamento institucional da dupla competência previdenciária entre os Juizados Especiais Federais e a jurisdição ordinária da Justiça Federal, objetivando a integridade do sistema de precedentes, a segurança jurídica, a racionalização da distribuição de feitos e a prevenção de conflitos de competência.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0003673-70.2025.4.90.8000, na sessão virtual realizada de 17 a 19 de junho de 2026, e

CONSIDERANDO as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para o controle e a orientação normativa da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a relevância do microsistema dos Juizados Especiais Federais, instituído pela Lei n. 10.259/2001, que, embora dotado de rito procedimental e sistema recursal próprios, compartilha competência material com a jurisdição ordinária da Justiça Federal, circunstância que vem resultando em entendimentos diversos sobre matérias idênticas, incentivando a escolha estratégica do juízo, gerando duplicidade decisória e comprometendo a isonomia, a previsibilidade e a segurança jurídica;

CONSIDERANDO que, em 2026, a Lei n. 10.259/2001 completa vinte e cinco anos de publicação, circunstância que impõe a valorização institucional dos Juizados Especiais Federais, o aproveitamento do conhecimento desenvolvido e a reafirmação de sua vocação constitucional para as causas de menor complexidade;

CONSIDERANDO que o art. 98, Inciso I, da Constituição da República reserva aos Juizados especiais o processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, critério material que não pode ser esvaziado por leitura exclusivamente econômica da competência;

CONSIDERANDO que, ao julgar o Tema 1.277, o STF adotou como fundamento determinante e, portanto, vinculante, a adequada interpretação do alcance do §2º do art. 109 da Constituição, em caso que envolvia a possibilidade de escolha, pelo(a) autor(a), do foro de seu domicílio para o ajuizamento da ação, não tendo havido debate ou decisão sobre a eventual preponderância do critério constitucional da complexidade da causa;

CONSIDERANDO que a superação das dificuldades sistêmicas decorrentes da dupla competência previdenciária exige solução que preserve a vocação constitucional dos Juizados Especiais Federais, fortaleça o papel dos Tribunais Regionais Federais como instâncias regionais de uniformização jurisprudencial e reduza a litigiosidade repetitiva mediante coordenação entre processo administrativo e processo judicial;

CONSIDERANDO o importante papel dos tribunais de 2º grau na definição da política de organização judiciária;

CONSIDERANDO, por fim, a implementação exitosa de estratégia de delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais com base na complexidade dos processos previdenciários, resolve:

Art. 1º Fica recomendada aos Tribunais Regionais Federais e às Corregedorias Regionais a adoção de medidas para o tratamento institucional e sistêmico do fenômeno da dupla competência previdenciária entre os Juizados Especiais Federais e as varas federais comuns, orientadas pelos critérios constitucionais de menor complexidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência e duração razoável do processo.

Art. 2º As unidades judiciais da Justiça Federal, no exercício da competência previdenciária, recomenda-se observar, ao lado do valor da causa na definição de sua competência em matéria previdenciária, o critério da menor complexidade estabelecido no art. 98, I, da Constituição, nos termos da Lei n. 10.259/2001.

Art. 3º Sem prejuízo de outras iniciativas voltadas à delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais, segundo o critério da menor complexidade das causas, os Tribunais Regionais Federais poderão fazer uso dos instrumentos previstos no sistema brasileiro de precedentes, notadamente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 976, e do Instrumento de Assunção de Competência, conforme o art. 947, ambos do Código de Processo Civil, distinguindo ou definindo:

I - as causas previdenciárias de maior complexidade probatória;

II - os parâmetros regionais para distinção entre prova técnica simples e prova pericial complexa em matéria previdenciária.

Art. 4º Para fins de delimitação da competência entre as varas federais comuns e os Juizados Especiais Federais, e considerando a atual complexidade das demandas previdenciárias, poderão ser reservadas à competência das primeiras as causas que envolvam, isolada ou cumulativamente, a necessidade da comprovação de tempo especial por exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos ou a necessidade da comprovação da condição de pessoa com deficiência com vistas à obtenção de aposentadoria.

Art. 5º Na delimitação da competência prevista nos artigos anteriores, recomenda-se considerar especialmente:

I - a maior ou menor urgência na resposta jurisdicional, notadamente em casos de jurisdicionados hipervulneráveis;

II - a maior ou menor complexidade da prova documental, pericial e médico-social;

III - a eventual necessidade de ampliação do contraditório, que se revele incompatível com a lógica do rito sumaríssimo.

Art. 6º No atendimento a esta Recomendação, ao redefinirem as competências das varas federais comuns e dos Juizados Especiais Federais, caberá aos Tribunais Regionais Federais:

I - a projeção das consequências sobre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus, redimensionando-as na proporção necessária, de forma a preservar sua capacidade operacional;

II - o estabelecimento de normas de transição, modulando os eventuais efeitos da redefinição e evitando, sempre que possível, a redistribuição do acervo de processos em curso.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LUIS FELIPE SALOMÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO Nº 8.021, DE 12 DE JUNHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2023, para preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, na forma do Anexo I.

Des. LUÍS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO

ANEXO I

A PARTIR DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Analista Judiciário	Administrativa	-
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Arquitetura
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Arquivologia
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Contabilidade (antiga Especialidade Contadoria)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Enfermagem
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Engenharia (Civil)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Engenharia (Elétrica)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Engenharia (Mecânica)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Estatística
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Tecnologia da Informação (antiga Especialidade Informática)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Medicina (Clínica Geral)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Medicina (do Trabalho)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Medicina (Psiquiatria)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Psicologia
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Serviço Social
Analista Judiciário	Judiciária	Oficial de Justiça Avaliador Federal
Técnico Judiciário	Apoio Especializado (antiga Área Administrativa)	Agente da Polícia Judicial
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Edificações
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Enfermagem
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Tecnologia da Informação (antiga Especialidade Informática)
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Segurança do Trabalho

ATO Nº 8.022, DE 12 DE JUNHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2024, para preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, na forma do Anexo I.

Des. LUÍS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO

ANEXO I

A PARTIR DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

CARGO	ÁREA
Analista Judiciário	Judiciária
Técnico Judiciário	Administrativa

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 237, DE 24 DE JUNHO DE 2026

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2026, no valor de R\$ 20.224.608,17 (3ª Reformulação Orçamentária).

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 60/2024;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estar em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 85 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, com abertura de créditos especiais e suplementações de algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira e que a presente abertura de créditos e suplementações não torna automática a aprovação da contratação, estando esta condicionada à análise detalhada das áreas técnicas e aprovação da Presidência do Cofen, no limite de 25% do orçamento aprovado para o exercício de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008 combinado com o art. 4º da Decisão Cofen nº 255/2025;



CONSIDERANDO o disposto no art. 91 do Decreto-Lei 200/67 e art. 9º do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Corens, aprovado pela Resolução Cofen 340/2008;

CONSIDERANDO o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, o Memorando nº 144/2026 - COFEN/DFIN/DORCEMP (SEI nº 1878161), o Parecer nº 128/2026/Divisão de Controle Interno (SEI nº 1880573) e o Despacho da Controladoria-Geral (SEI nº 1881765), bem como a deliberação da 590ª Reunião Ordinária de Plenário; decide: I

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 20.224.608,17 (vinte milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais, dezessete centavos).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para suportar a cobertura dos créditos são os provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias nos termos preceituados e no inciso III do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não sofrerá alterações, permanecendo no total de R\$ 316.578.745,52 (trezentos e dezesseis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 255/2025 (Doc. SEI nº 1338377), observada a seguinte classificação:

I - Despesa Corrente: R\$ 290.560.889,53:

a) Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 69.452.980,04;

b) Outras Despesas Correntes: R\$ 221.107.909,49.

II - Despesa Capital: R\$ 26.017.855,99:

a) Investimentos: R\$ 17.235.216,98;

b) Inversões Financeiras: R\$ 8.782.639,01;

c) Amortização da Dívida: R\$ 0,00.

III - Reserva de Contingência: R\$ 0,00:

a) Reserva de Contingência: R\$ 0,00.

IV - Total da Despesa: R\$ 316.578.745,52.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO NORMATIVA Nº 126, DE 25 DE JUNHO DE 2026

Altera o art. 22 da Decisão Normativa nº 122, de 13 de dezembro de 2024, que aprova as diretrizes para patrocínio no Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, decide:

Art. 1º O art. 22 da Decisão Normativa nº 122, de 13 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22.

§ 4º A vedação prevista no § 1º não impede que a entidade proponente ou patrocinada contrate terceiros para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços necessários à execução do objeto patrocinado, permanecendo integralmente responsável perante o Confea ou o Crea pela execução do projeto, pelo cumprimento das contrapartidas, pela aplicação da cota de patrocínio e pela prestação de contas." (NR)

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ADALGISA DIAS PAULINO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO DE 23 DE JUNHO DE 2026

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268/57 e de acordo com art. 33 da resolução CFM nº 2.306/22, torna pública a decisão de INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico Fabrício Martins Ribeiro, CRM-MG nº 68358, proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais e referendada no Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica em 23/06/2026, conforme art. 35, § 1º, do CPEP, nos autos do recurso em Interdição Cautelar PAe nº 000020.31/2026-CFM (PEP CRM-MG nº 000001/2026).

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 257, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Altera a Resolução CREF2/RS nº 250, de 26 de setembro de 2025, que regulamenta os procedimentos para pagamento de diária, auxílio representação e verba indenizatória no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos X e XXIV do art. 64 do Regimento Interno do CREF2/RS (Resolução CREF2/RS nº 224, de 2024), considerando o que preceitua a Resolução CONFEF nº. 601, de 2025, e tendo em vista a deliberação do Plenário do CREF2/RS nº 293, em dia 15 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Resolução CREF2/RS nº 250, de 26 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

§ 1º Os valores das diárias são os constantes na Tabela do Anexo I desta resolução, ficando o seu pagamento limitado nos termos do art. 29-A." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 14 da Resolução CREF2/RS nº 250, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 3º Fica fixado o valor, na Tabela do Anexo III desta resolução, em razão do cargo, emprego e função, sendo o seu pagamento limitado ao previsto no Art. 29-A." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 20 da Resolução CREF2/RS nº 250, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

§ 2º O pagamento dos valores descritos no caput, fica limitado ao previsto no Art. 29-A." (NR)

Art. 4º O art. 27 da Resolução CREF2/RS nº 250, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. O pagamento dos valores descritos no art. 25 fica limitado ao previsto no Art. 29-A." (NR)

Art. 5º O art. 29 da Resolução CREF2/RS nº 250, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29.

§ 1º O relatório de que trata o caput deve conter no mínimo: a) nome do evento, local e data da sua realização, número de participantes e nome das autoridades presentes; b) descritivo da participação, relatando a importância do evento para o CREF2/RS, destacando os pontos positivos e negativos; c) resumo das atividades realizadas no evento e quando houver as realizadas pelo representante; e d) assinatura.

§ 2º Deverá ser anexado ao relatório de participação do evento ao menos um dos seguintes documentos: I - Fotos do Evento; II - Comprovante de check-in do hotel; III - Check-in do voo; ou IV - Nota Fiscal de refeições." (NR)

Art. 6º Fica acrescido o art. 29-A na Resolução CREF2/RS nº 250, de 2025, com a seguinte redação:

"Art.29-A. Os valores constantes nesta resolução referentes a Diárias, Auxílio-representação e Verbas Indenizatórias, nas modalidades presenciais e telepresenciais, tem o seu pagamento limitado ao máximo de 25 (vinte e cinco) convocações/dias por mês ao Presidente, de 20 (vinte) convocações/dias por mês aos membros da Diretoria, de 17 (dezessete) convocações/dias por mês aos membros da Câmara de Julgamento e de 15 (quinze) convocações/dias por mês aos demais Conselheiros, integrantes do quadro de pessoal, convidados, representantes e/ou colaboradores eventuais."

Art. 7º Os Anexos da Resolução CREF2/RS nº 250, de 2025, passam a vigorar com a redação constante nos Anexos desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO DE AZAMBUJA GAMBOA

ANEXO I
VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS AOS CONVOCADOS

	Deslocamento no RS	Deslocamento para outros Estados	Deslocamento para MG, PE, CE e BA	Deslocamento para DF, AM e RJ e SP
Presidência	R\$ 642,20	R\$ 845,00	R\$ 937,95	R\$ 970,00
Conselheiros	R\$ 616,85	R\$ 819,65	R\$ 912,60	R\$ 940,00
Demais Representantes	R\$ 591,50	R\$ 794,30	R\$ 904,15	R\$ 915,00

ANEXO II
VALORES DA INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

	VALOR R\$
Adicional para o Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 84,50
Adicional para demais Estados da União	R\$ 132,00

ANEXO III
VALORES DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO	AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO (R\$)
a) Presidência	R\$ 380,25
b) Conselheiros	R\$ 354,90
c) Demais representantes	R\$ 329,55

ANEXO IV
VALORES DA VERBA INDENIZATÓRIA COM CONVOCAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	VERBA INDENIZATÓRIA COM CONVOCAÇÃO (R\$)
a) Presidência	R\$ 380,25
b) Conselheiros	R\$ 354,90
c) Delegados e Membros das Câmaras	R\$ 329,55

ANEXO V
VALORES DA PARTICIPAÇÃO NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	PARTICIPAÇÃO TELEPRESENCIAL (R\$)
a) Presidência	R\$ 380,25
b) Conselheiros	R\$ 354,90
c) Demais representantes	R\$ 329,55

RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 258, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Altera a Resolução CREF2/RS nº 243, de 15 de julho de 2025, que dispõe sobre a caracterização, registro e funcionamento do Serviço de Exercício Físico (SEF) prestado por profissional liberal no Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos X e XXIV do art. 64 do Regimento Interno do CREF2/RS (Resolução CREF2/RS nº 224, de 2024), e tendo em vista a deliberação do Plenário do CREF2/RS nº 293, em dia 15 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º O art. 12 da Resolução CREF2/RS nº 243, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. O SEF registrado no CREF2/RS está submetido a toda legislação estabelecida pelo Sistema CONFEF/CREFs, sendo responsabilizado o profissional liberal, em processo administrativo de fiscalização como pessoa física." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO DE AZAMBUJA GAMBOA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

DECISÃO COREN-PI Nº 163, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Dispõe "ad referendum" do plenário a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí para o exercício de 2026, no valor de R\$ 208.892,13 (duzentos e oito mil oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos), 5ª Reformulação Orçamentária 2026.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren-PI nº 154/2023, homologada pela Decisão Cofen nº 037/2024, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o constante do Capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

